

**FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E  
DOMÉSTICO SOB O MARCO LEGAL  
DA LEI N.º 14.188/2021: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022**

**JULIANA DOS ANJOS  
NÁDIA ROBERTA GODOY**

**PONTA GROSSA – PR  
2023**

**JULIANA DOS ANJOS  
NÁDIA ROBERTA GODOY**

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E  
DOMÉSTICO SOB O MARCO LEGAL  
DA LEI N.º 14.188/2021: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Mestra Karoline Coelho de Andrade e Souza.

PONTA GROSSA – PR  
2023

**JULIANA DOS ANJOS  
NÁDIA ROBERTA GODOY**

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E  
DOMÉSTICO SOB O MARCO LEGAL  
DA LEI N.º 14.188/2021: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Mestra Karoline Coelho de Andrade e Souza.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E  
DOMÉSTICO SOB O MARCO LEGAL**  
**DA LEI N.º 14.188/2021: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022**

Juliana dos Anjos  
Nádia Roberta Godoy

## **RESUMO**

O presente artigo relata a importância da implementação da Lei 14.188/2021 que institui o Programa Sinal Vermelho, a nível nacional, tornando crime a prática de violência psicológica, com enfoque no âmbito familiar e doméstico, especialmente contra a mulher nas relações afetivas, ao inserir o art. 147-B no Código Penal. O objetivo principal do trabalho, foram as análises jurisprudenciais de processos de violência psicológica contra a mulher, em ambiente doméstico e familiar. Para tanto, o método utilizado se deu mediante análises de ementas/acórdãos disponíveis no site do TJPR. A busca foi através das palavras chave “violência psicológica contra a mulher”, entre os anos de 2020 e 2022, num período compreendido antes e depois da lei entrar em vigor. Após a busca dos indicadores, os resultados obtidos foram por meio das análises de 1 (uma) ementa antes da lei e 2 (dois) acórdãos depois da lei. Entretanto, em que pese muitos acórdãos não estarem disponíveis, concluiu-se que houve um aumento significativo de processos originários da 1<sup>a</sup> instância, contendo, de forma expressa e especificamente o “cometimento do crime de violência psicológica” ou o art. 147-B do referido diploma legal, dando a entender que, a promulgação da lei foi um avanço para proteção das mulheres.

**Palavras-chave:** Crime de Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Programa Sinal Vermelho.

**THE PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMAN IN THE FAMILY AND  
DOMESTIC SCOPE UNDER THE LEGAL FRAMEWORK  
OF LAW No. 14.188/2021: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE  
COURT OF JUSTICE OF PARANÁ BETWEEN THE YEARS 2020 AND 2022**

**ABSTRACT**

The present article reports on the importance of implementing Law nº 14.188/2021, which establishes the “Red Signal Program”, at a national level, making the practice of psychological violence a crime, focusing on the family and domestic sphere, especially against women in affective relationships, introducing article 147-B of the Penal Code. The main objective of the work was the jurisprudential analyzes of processes of psychological violence against women, in domestic and family environments. To this end, the method used was through analysis of menus/judgments available on the TJPR website. The search was using the keywords “psychological violence against women”, between the years 2020 and 2022, in a period before and after the law publication. After searching for indicators, the results obtained were through the analysis of 1 (one) summary before the law and 2 (two) court sentences after the law. However, despite many sentences not being available, it was concluded that there was a significant increase in cases originating from the first instance, expressly and specifically containing the “commitment of the crime of psychological violence” or “art. 147-B” of the Penal Code, implying that the promulgation of the law was an advance in the protection of women.

**Keywords:** Crime of Psychological Violence. Maria da Penha Law. Red Signal Program.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um problema crônico e antigo da sociedade, sobretudo, a violência psicológica praticada contra a mulher. Essa ramificação da violência ocorre por meio de condutas veladas do agressor, que, têm por característica, práticas supostamente silenciosas direcionadas à vítima, a fim de desestabilizar seu emocional, causando-lhe graves danos.

Dito isto, um despertar importante para o estudo desta temática se fez necessário e, a partir disso, será apresentado como esta modalidade de violência ocorre, sua tipificação e como se dá o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, perante a inserção recente deste delito no Código Penal (BRASIL, 1940).

Não é de hoje que as mulheres – muitas através de movimentos feministas – clamam por respeito e liberdade, colocando o patriarcado como causa central da dominação do homem perante a mulher, onde até atualmente, vemos os desníveis nesta relação, pois, há muito se legitimou a ideia de superioridade masculina.

No entanto, na sociedade moderna, nos setores mais progressistas, vêm se fazendo um trabalho gradual pela busca da desconstrução desses hábitos, mediante mudanças da mentalidade da civilização de modo geral, dessa forma, as mulheres vêm ganhando destaque e espaço, em diversos níveis sociais.

Todavia, ainda se mantém vícios arraigados de uma cultura patriarcal. Mesmo diante das leis vigentes de proteção às mulheres, o machismo ainda impera e, de forma considerada oculta em muitas situações, as práticas dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda ocorrem.

Dentre outras situações, isso acontece, também, devido ao fator da dependência econômica e/ou emocional das vítimas em relação aos seus parceiros. As mulheres se veem presas a uma relação em que sofrem com invalidação, anulação, demérito, opressão, ameaças entre outros.

No tocante a violência psicológica, pode-se afirmar que ela transpassa os danos físicos, pois é uma violência velada, invisível aos olhos, afetando o emocional, o psicológico e até mesmo, a alma humana, podendo deixar sequelas, que somente a psicologia explica.

Com isso, o direito penal, através da Lei n.º 14.188 de 28 de julho de 2021 – Programa de Cooperação Sinal Vermelho (BRASIL, 2021), veio para legitimar as devidas punições aos agressores deste tipo de violência, o que antes não ocorria, conforme será demonstrado.

São nesses pontos que a pesquisa se justifica, pois, diante da força feminina neste combate e amparadas pelo ordenamento jurídico, ocorreu uma importante evolução normativa com a chegada da Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006) e, a recente inserção do artigo 147-B no Código Penal (BRASIL, 1940), que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher.

Além disso, a presente pesquisa se deu, também e principalmente, por interesse de cunho pessoal, por questões já vivenciadas pelas autoras.

Sendo assim, visando a busca por entendimento desta modalidade de violência, como um problema crônico, de relevância social e jurídica, a pesquisa poderá trazer contribuição para o meio acadêmico, ampliando a visão sobre esta questão e trazendo propagação a respeito, no sentido de demonstrar, como essa forma de violência funciona na prática, quais são as atitudes típicas do agressor e como se proteger por meios legais.

Para tanto, em busca de investigar a dimensão do problema, o presente artigo tem por objetivo geral analisar, mediante leitura jurisprudencial, os entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a respeito da “violência psicológica”, antes e depois da promulgação da Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021). Assim, o lapso temporal escolhido foi o que percorre os anos de 2020 e 2022.

Por objetivos específicos: a) conhecer o que é violência doméstica e familiar e compreender a violência contra a mulher como violação de direitos humanos; b) demonstrar a evolução legislativa de proteção dos direitos das mulheres, com enfoque na legislação penal; c) conhecer o que é a violência psicológica praticada contra a mulher em âmbito doméstico; d) entender o crime de violência psicológica a partir da tutela do artigo 129 do Código Penal (BRASIL, 1940) até sua inserção como previsão própria, no artigo 147-B do mesmo diploma legal; por fim, alcançar o objetivo geral: e) analisar jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do crime de violência psicológica contra a mulher.

A metodologia de pesquisa utilizada em um primeiro momento, foi a exploratória, para o conhecimento do problema estudado e para melhor familiarização com o tema. Para isso, foi feito um levantamento bibliográfico preliminar da doutrina que abarca o tema em questão (GIL, 2002, n. p.), bem como, análise da aplicabilidade mediante entendimentos jurisprudenciais do TJPR.

Em um segundo momento, para melhor aprofundamento, a pesquisa ganhou os formatos descritivo e qualitativo, com a utilização de levantamento bibliográfico (GIL, 2002, p. 42 e 44). Tendo como base, as obras de autores (livros e artigos científicos), em

plataformas como SCIELO, Repositório Google Acadêmico, Repositório Universitário da Ânima (RUNA), onde foram encontrados trabalhos semelhantes.

Também foi utilizada a técnica documental (GIL, 2002, p. 45 e seg.), por meio da análise legislativa e jurisprudencial, diferenciando-se originalmente de outros trabalhos. O método baseou-se em documentos processuais disponíveis no site do TJPR, mediante busca por “violência psicológica contra a mulher”, no período de 2020 e 2022, ou seja, antes e depois da promulgação da Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021).

A respeito da análise legislativa, a pesquisa usou de base a legislação vigente que trata da violência psicológica, como a Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021), que instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, promovendo alterações significativas no Código Penal (BRASIL, 1940) ao inserir o artigo 147-B, que tipifica criminalmente a conduta da violência psicológica contra a mulher.

Sendo assim, os objetivos da pesquisa foram respeitados, pois, para o alcance do objetivo geral, a pesquisa se baseou tão somente em análise e interpretação de julgados e, para os objetivos específicos, foi utilizado essencialmente das pesquisas bibliográficas e documentais, se estendendo a meios específicos sobre a temática, conforme supracitado.

Para tanto, o segundo tópico, intitulado de “A Violência Doméstica e Familiar”, visa demonstrar que um ambiente hostil, pode ocorrer entre diversos entes familiares, não apenas contra as mulheres, mas com todos que têm convivência doméstica e familiar, ainda que não coabitem. Focalizando como ela ocorre, contra as mulheres, em âmbito doméstico.

No terceiro tópico, “A violência contra a mulher como violação de direitos humanos”, aborda o reconhecimento da proteção da mulher por tratados, protocolos e convenções internacionais de direitos humanos, para haver eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, além do reconhecimento Constitucional (1988).

O quarto tópico, traz “Apontamentos sobre a evolução legislativa de proteção dos direitos das mulheres, com enfoque na legislação penal”, demonstrando grandes avanços às mulheres, na conquista de tutelas jurisdicionais, que, gradualmente, vêm trazendo importantes inserções e promulgações de leis, dentre as quais, a conhecida Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e as mais recentes inserções no Código Penal, dos arts. 147-A que prevê o crime de perseguição (*stalking*) e o 147-B tipificando a “violência psicológica”, ambos crimes contra a mulher (BRASIL, 2021).

No quinto tópico, denominado “A violência psicológica sob a ótica da violência doméstica e familiar contra a mulher”, se demonstra todas as modalidades de violência contra

a mulher em âmbito familiar e doméstico, com destaque na violência psicológica e a importância de sua tipificação penal.

O tópico sexto, com o título “O crime de violência psicológica: da tutela do artigo 129 do Código Penal (BRASIL, 1940), para previsão própria no artigo 147-B do mesmo diploma legal”, visa contextualizar e comparar a forma de tutela anteriormente reconhecida como crime de “lesão corporal ou à saúde” e que atualmente, este tipo penal foi desmembrado pela Lei n.º 14.188 (BRASIL, 2021) e inserido como “violência psicológica”, mas que ainda, existem entendimentos doutrinários de que a sua aplicabilidade, deve estar pautada pelo art. 129 do CP (BRASIL, 1940), como lesão corporal.

É diante desta recente inserção do tipo penal denominado “violência psicológica contra a mulher”, que, no tópico sétimo, as autoras buscaram um aprofundamento prático, com o título “Violência psicológica pela Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021): o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná entre os anos 2020 e 2022”, de modo que foram filtrados os processos localizados neste período, por alguns não se enquadrarem ao objeto de estudo. Sendo assim, foi apresentada a análise de uma ementa antes da lei entrar em vigor e dois acórdãos com pedido de Habeas Corpus, depois da promulgação da referida lei.

Por fim, pode-se concluir que houve um importante avanço no que diz respeito às normas de proteção e garantias das mulheres em ambiente doméstico e familiar, sobretudo, com a recente tipificação da “violência psicológica”, demonstrando o que é esta modalidade de violência, apontado as condutas típicas do agressor e apresentado os dispositivos legais que regulam e penalizam. Posto isso, os objetivos de pesquisa propostos, foram cumpridos.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar ocorre entre pessoas que coabitam ou não, mas que têm uma convivência familiar ou íntima e não precisam necessariamente ter laços sanguíneos. São atos praticados pelo agressor que causam lesões físicas e/ou emocionais, que tenham por objetivo controlar, coagir e causar medo na vítima.

Esse tipo de violência pode ocorrer entre marido e mulher, namorado e namorada, filhos e pais/mães, adultos e crianças, netos e avós, dentre outros, isto é, agressor e vítima pode ser qualquer pessoa daquele núcleo doméstico e familiar, com agravante se o ato é praticado contra crianças, idosos, pessoas enfermas ou com deficiência, gestantes e mulheres,

conforme dispõe o art. 61, II, alíneas “f” e “h” do Código Penal (BRASIL, 1940), dada a vulnerabilidade destes.

A violência doméstica foi tipificada como crime no Brasil através da promulgação da Lei n.º 10.886/2004, acrescentando o §9º ao art. 129, do Código Penal (BRASIL, 1940), com a seguinte redação:

Art. 129 [...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Dentro do contexto da violência doméstica e familiar, temos a violência contra a mulher, que muito se dá, devido à subordinação perante o marido, principalmente pelos fatores financeiro e emocional, podendo ocorrer de diversas formas além da física, como a sexual, a moral, a patrimonial e a psicológica, que até pouco tempo, eram consideradas sem relevância para serem tuteladas pelo Estado, conforme cita Santos (2021, p. 25-26), em sua Dissertação de Mestrado:

Revela-se então, que no ideário da sociedade brasileira nem todos os casos de violência contra a mulher devem chegar à esfera pública, existindo um limite aceitável de violência inerente às relações entre homens e mulheres no espaço doméstico. São violências invisibilizadas, comportamentos naturalizados e consequentemente sem relevância suficiente a ponto de receberem a tutela do Estado. Pertencem a este grupo, mais comumente, as ofensas morais, os xingamentos e ameaças, quando, sob a égide dos valores patriarcais, se minimiza a responsabilidade do agressor justificando-se a violência em face do “calor da discussão”, do uso de álcool, ou das “provocações” da vítima, esvaziando o caráter criminoso de comportamentos que violam direitos das mulheres, induzindo à tolerância, dando-lhes contornos de pouca ou nenhuma lesividade, naturalizados como parte integrante das relações de gêneros (PASSOS, SILVA, 2016, p. 142 apud SANTOS, 2021, p. 25-26).

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é um evento atemporal, que não delimita local, classe social ou cultural. Dentro do relacionamento afetivo, a mulher sempre será o sujeito passivo (TJDFT, 2021) nos casos de violência doméstica conforme a Lei Maria da Penha (BRASIL, 20026).

Poderia ser ainda, até pouco tempo, considerado problema íntimo do casal, com o mito e velho jargão, de que “roupa suja se lava em casa” ou “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (ROSA, 2020, n. p.), se não fosse a elaboração de normas e tratados internacionais que, considerando e definindo expressamente, a violência contra a mulher, como uma das maiores violações de direitos humanos, como veremos a seguir.

### 3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Devido a posição de submissão imposta à mulher durante anos, a luta por direitos considerados essenciais para seu desenvolvimento, também vem de muito tempo e, somente após os movimentos feministas é que a mulher conquistou alguns direitos, mas a luta por igualdade de direitos e dignidade perdura até os dias atuais.

Segundo Tosi (2004, n. p.) os direitos humanos são fruto de um caráter histórico que foram reconhecidos após lutas, revoluções, onde, por meio de doutrinadores, foram positivados mediante tratados, protocolos e convenções internacionais, fazendo com que tais direitos deixassem de ser meramente orientações éticas e passassem a ser obrigações jurídicas, ou seja, foi necessária a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) para torná-los claros e de implementação obrigatória pelos Estados.

E foi em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que se iniciou um movimento de internacionalização dos direitos humanos. Cabendo lembrar que a DUDH (ONU, 1948) estabeleceu uma maior responsabilização dos Estados a nível internacional, de forma que se deve permanecer a utilização do vocabulário direitos humanos, ao invés de usar direitos fundamentais, quais estão positivados na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Assim, os países signatários desses tratados tiveram que ampliar a proteção de grupos específicos adequando suas legislações.

Enquanto conjunto de normas jurídicas, os **direitos humanos** tornam-se também critérios de **orientação e de implementação das políticas públicas institucionais** nos vários setores. O Estado assume assim um compromisso de ser o promotor do conjunto dos direitos fundamentais, não apenas do ponto de vista “negativo”, isto é, **não interferindo na esfera das liberdades individuais dos cidadãos**, mas também do ponto de vista “positivo”, **implementando políticas que garantam a efetiva realização desses direitos para todos** (TOSI, 2004, p. 11, grifo nosso).

Importante citar ainda que, internacionalmente, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) em seu preâmbulo, quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos – “Pacto de San José da Costa Rica” (OEA, 1969), promulgado em 1969, no art. 24, trazem expressamente o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

Da mesma forma, a CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ONU, 1979), reitera a necessidade de esforços para que haja eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e explicita que os Estados-Partes deverão assegurar o desenvolvimento e o progresso da mulher além de apontar medidas apropriadas para serem adotadas nas esferas política, social, econômica e cultural.

Além disso, no ano de 1993 houve a Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (OEA, 1993), descreve diversas formas de violência, positivando a necessidade da promoção de proteção de direitos humanos de forma global, definindo os públicos específicos a serem protegidos como crianças, povos indígenas, trabalhadores migrantes, pessoas pertencentes às minorias nacionais, étnicas, religiosas, linguísticas e mulheres, para as quais é dispensada extrema preocupação, pela violência e discriminação sofridas, conforme explicita o item 18:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas. (OEA, 1993, p. 5)

Ademais, em 1993 também foi editada, pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres/ONU (Resolução 48/104) (ONU, 1993), qual, em seu primeiro parágrafo, reflete claramente a necessidade de se aplicar às mulheres os mesmos direitos dispensados a todos os outros seres humanos. Ainda, explicita no parágrafo 6º o reconhecimento de que a violência e discriminação das mulheres se deu pelo contexto histórico de desigualdades e de subordinação da qual a mulher foi submetida em relação aos homens.

Um ano depois, em 1994 houve a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará" (OEA, 1994), sendo o primeiro tratado vinculante no mundo a reconhecer que a violência contra a mulher, é uma violação de direitos humanos e ofensa contra a dignidade humana.

Foi o primeiro documento onde são citadas as formas de violência contra a mulher, dentre as quais, em seu artigo 1º, aponta a violência psicológica, objeto do presente estudo, vejamos:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou **psicológico à mulher**, tanto no âmbito público como no privado. (grifo nosso)

A partir do artigo acima mencionado, destaca-se que é fundamental compreender a violência de forma mais ampla, com especificidade de classificação de gênero, nesse caso o feminino, o que corrobora para haver maior punição e atenção para fatos que envolvam violência contra a mulher. Outro ponto se coloca no âmbito público e privado, o que traz maior amplitude para as especialidades que a lei deve abranger.

Dessa forma, o Brasil, como país signatário dos tratados internacionais, entendeu a importância da necessidade de criar normas internas, tanto de cunho geral, quanto normas especiais para os grupos mais vulneráveis, dentre os quais estão as mulheres, promovendo a proteção frente as violações dos direitos humanos, respeitando os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, conforme art. 1º, III e art. 4º, II da Constituição da República (BRASIL, 1988).

#### **4 APONTAMENTOS SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO PENAL**

Por muito tempo a violência contra a mulher foi vista como uma coisa normal, principalmente nos relacionamentos afetivos. Se alguma punição era atribuída à mulher, decorria do fato dela ter feito “algo de errado”, ou seja, o homem tinha uma justificativa para castigá-la, sem que ele fosse punido por isso, ou se punido, era uma condenação mais leve, por agir em nome da sua honra, é o que diz Isadora Vier Machado (2017, p. 20):

Na **década de setenta, a morte de mulheres em nome da suposta ‘honra masculina’** é objeto de atenção feminista. Em 1976, o assassinato de Ângela Diniz, praticado por seu companheiro “Doca Street” chocou o país. A tese da defesa da ‘honra’ e de ter ‘matado por amor’, que culminou com **uma pena branda**, foi duramente criticada pelas feministas, que, logo a seguir, cunharam o slogan ‘quem ama não mata’. (grifo nosso)

Isso advém da sociedade patriarcal e machista que mantinha a mulher em posição de submissão em relação ao homem e sem os mesmos direitos e obrigações. Sob a égide do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) as mulheres eram consideradas relativamente incapazes, precisavam ser assistidas ou ter seus atos ratificados (JUSBRASIL, 2016, n. p.).

Mesmo o machismo imperando nas relações homem/mulher, tanto socialmente quanto afetivamente, a mobilização feminista conseguiu nacionalmente, a passos lentos, a

promulgação de algumas normas que visam ampliar a autonomia e proteção da mulher, bem como, a punição diferenciada em caso de agressão.

Nesse sentido podemos destacar alguns avanços no tratamento igualitário entre homens e mulheres, primeiro, com a criação do Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962), Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962, excluindo-se o inciso II, do art. 6º, do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) onde constava a mulher como relativamente incapaz. Sendo assim, a mulher passou a ter o direito de trabalhar sem precisar da autorização do marido, além de ter direito a herança e possibilidade de pedir a guarda dos filhos em caso de separação, se fosse inocente.

Na sequência, com a promulgação da Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977, chamada Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), se passou a prever a dissolução do casamento, permitindo que homem ou mulher divorciados pudessem contrair novas núpcias, onde até então, era permitido apenas o desquite, que consistia somente na separação e partilha dos bens, mas se mantinha o vínculo matrimonial (JUSBRASIL, 2016, n. p.).

No sentido de proteção na parte criminal, o Estado de São Paulo foi o precursor na criação da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, exclusivamente para investigar crimes cometidos contra pessoas do sexo feminino, através do Decreto n.º 23.769 de 6 de agosto de 1985 (SÃO PAULO, 1985), servindo de modelo para criação de outras delegacias especializadas.

Em 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) a mulher foi equiparada ao homem em direitos e obrigações, conforme art. 5º, inc. I, além de o Estado ser incumbido de coibir a violência no seio familiar, conforme descrito no “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Sendo assim, após a CR (BRASIL, 1988) determinar que caberia ao Estado a coibição da violência no âmbito familiar, a primeira tentativa de efetivar uma proteção às mulheres, ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 10.886 de 17 de junho de 2004 (BRASIL, 2004), com previsão de punição para o crime de lesão corporal cometido no âmbito das relações domésticas, de coabitação e de hospitalidade, inserindo-se no Código Penal (BRASIL, 1940), Capítulo II, “das Lesões Corporais” o crime de “violência doméstica”, mas não era específico para a mulher, abrangendo todos os membros da família. Assim, o artigo 129, § 9º, do CP (BRASIL, 1940), passou a apresentar a seguinte redação da época:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Tal lei não foi eficiente, uma vez que a pena prevista era baixa, considerada como infração penal de menor potencial ofensivo, enquadrando-se na Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995) pela qual, a depender do entendimento do julgador, poderia haver conciliação entre as partes, composição de danos civis e, se houvesse acordo homologado o autor (a) renunciava ao direito de queixa ou representação.

Ainda, poderia ser proposta a suspensão do processo sob algumas condições, e nos casos de cônjuges, se o casal se reconciliasse, o processo poderia ser arquivado ou o agressor absolvido, no entanto, a partir da Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), já não caberia mais a aplicação da “política criminal” de preservação dos laços familiares, como explica Nucci (2014, p. 628):

9. Lesões leves provocadas por cônjuge: costumava-se, como medida de política criminal, defender o arquivamento de inquérito policial ou até mesmo a absolvição da pessoa acusada quando o casal se reconciliava, visando à preservação da família. Uma condenação poderia provocar maiores danos à estabilidade conjugal, já alcançada pela recomposição de ambos. Ocorre que, atualmente, cuida-se de hipótese de violência doméstica (art. 129, § 9.º), cuja ação é pública incondicionada (ver a nota 35 infra). Por isso, não nos parece ser o caso de continuar a aplicar a política criminal de preservação dos laços familiares, pois o interesse público em buscar a punição do agente é superior à pretensa preservação do matrimônio.

Devido à falta ou ineficiência das legislações vigentes no Brasil para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e, com base na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), foi sancionada a Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), uma das maiores conquistas para as mulheres no quesito tutela estatal. Aqui se fez a alteração no artigo 129, §9º, CP (BRASIL, 1940), aumentando-se a pena aplicada em casos de violência doméstica:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)  
Pena - **detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.** (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (grifo nosso).

A lei tem esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido no ano de 1983 e, ao não ver uma resposta efetiva na punição do seu agressor, denunciou o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2001).

Após analisar a denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2001) fez uma série de recomendações ao Brasil no sentido de dar uma resposta rápida ao caso da Maria da Penha, que houvesse investigação imparcial para averiguar os motivos da demora na conclusão do processo e responsabilização do agressor, que fosse assegurado à vítima reparação material, principalmente porque tal demora impossibilitou que se entrasse com uma ação de reparação e indenização civil.

Ainda, recomendou a capacitação das polícias e funcionários judiciais, quando, do atendimento de casos de violência doméstica, a conferir celeridade aos processos, a implantar medidas de solução de conflitos intrafamiliares, a aumentar a quantidade de delegacias especializadas além de equipá-las com material e pessoal adequados, a ensinar nas escolas a importância do respeito à mulher, além de exigir a confecção de um relatório, em 60 dias, a respeito do cumprimento das recomendações.

Para além da agressão física, a referida Lei veio para amparar as mulheres contra a prática de outras formas de violência, como a psicológica, sexual, patrimonial e moral, perpetrada não só pelos seus maridos/namorados, mas também por amigos, familiares ou outras pessoas que sejam da convivência doméstica/familiar. Entretanto, as formas de violências previstas de fato não são definições de crimes, que para serem considerados, devem estar correlacionadas a crimes previstos na legislação brasileira.

A Lei em comento, prevê medidas protetivas de urgência, que podem ser requisitadas por qualquer mulher, independentemente da existência de boletim de ocorrência, representação ou ação penal, como, por exemplo, o afastamento do agressor da residência, restrição ou suspensão de visitas aos filhos, ainda, o agressor pode até ser obrigado a participar de programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006).

Outro passo importante, diante do excesso de homicídios de mulheres praticados no âmbito familiar, foi a criação da Lei do Feminicídio - Lei n.º 13.104 de 9 de março de 2015 (BRASIL, 2015), que inseriu o inciso VI, no § 2º, do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), definindo o homicídio qualificado de uma mulher como feminicídio: “Art. 121 (...), §2º (...), VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Mas a mulher, além de sofrer das mais variadas formas violência doméstica e familiar dentro de sua casa, também passa por situações, no mínimo constrangedoras na rua, clubes, transporte coletivo, ambientes públicos em geral.

Não raras vezes, se vê notícias mostrando mulheres sendo importunadas sexualmente no transporte público, com “passadas de mão”, “encochedas”, até sendo negativamente

surpreendidas com sêmen ejaculado em suas roupas, por indivíduos que se masturbavam ao seu lado e nas ruas são surpreendidas com toques, tapas, apertos em suas nádegas.

Na tentativa de coibir tais atitudes, foi criada a Lei da Importunação Sexual - Lei n.º 13.718 de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), com a inserção do artigo 215-A, no CP (BRASIL, 1940) no capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, passando a considerar crime a prática de ato libidinoso e de natureza de ação penal pública incondicionada, ou seja, a vítima não precisa fazer a queixa ou representação contra o agente agressor (TJDFT, 2018).

Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2018), “Podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros”, amoldando-se perfeitamente às situações ocorridas corriqueiramente.

Em 2020 houve uma alteração relevante na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), em relação às medidas protetivas de urgência, com a inserção dos incisos VI e VII no art. 22, pela Lei n.º 13.984 de 03 de abril de 2020 (BRASIL, 2020), prevendo a obrigatoriedade de frequência do agressor a centro de educação, de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Também é necessário compreender que algumas das medidas colocadas recentemente, conforme a Lei n.º 13.984/2020 (BRASIL, 2020), além de diretamente vinculadas com formações e reeducação para o combate à violência contra a mulher, que estão na esfera de penalização, visam a promoção de medidas educacionais buscando a conscientização com foco na mudança no comportamento do agressor.

Por outro lado, os estudos de Freitas, Gonçalves e Santos (2022) consideram que o Estado precisa investir em capacitação dos profissionais que devem ter conhecimento e compreensão da complexidade que envolve a violência doméstica e familiar, além de garantir as estruturas que dão suporte às vítimas.

Importante mencionar os avanços na legislação ocorridos no ano de 2021, quando se aumentou mais uma vez a pena do crime de lesão corporal praticado contra mulher que, através da Lei n.º 14.188/2021 inseriu no art. 129 do Código Penal (BRASIL, 1940) o [...] § 13 “Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)”. (NR). Além de serem tipificadas criminalmente condutas como a perseguição (*stalking*) e a violência psicológica, que são formas de violência praticadas contra mulher no âmbito doméstico e familiar.

O primeiro crime mencionado, o de perseguição (*stalking*), entrou em vigor pela Lei n.º 14.132 de 31 de março de 2021 (BRASIL, 2021), que inseriu o art. 147-A no Código Penal (BRASIL, 1940), prevendo pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa para aquele que perseguir reiteradamente a vítima e, revogou o delito de perturbação da tranquilidade, que era previsto na Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

Tal delito ocorre, geralmente, em decorrência do companheiro inconformado com o término da relação, qual passa, reiteradamente, a perseguir a vítima ligando, mandando mensagens, indo no trabalho, na casa, em lugares sabidos que a mulher frequenta, insistindo em reatar o relacionamento e por vezes fazendo ameaças, perturbando a tranquilidade da vítima, afetando a sua privacidade e liberdade (TJDFT, 2023).

O segundo, foi a tipificação criminal da “violência psicológica”, que é uma das modalidades de violência contra mulher, com a inserção do art. 147-B no Código Penal, através da Lei n.º 14.188/2021 - Programa de Cooperação Sinal Vermelho (BRASIL, 2021), objeto de estudo deste artigo. Essa conduta já estava descrita na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), entretanto, não havia uma sanção/penalidade atribuída ao agressor por não haver previsão penal.

Na busca de efetiva proteção e também de prevenção do cometimento de crimes contra a mulher, em 2023, com a promulgação da Lei n.º 14.550 (BRASIL, 2023), houve uma extensão das garantias de proteção, prevendo a concessão das medidas independentemente da tipificação penal da violência e excluindo a necessidade da lavratura do boletim de ocorrência, inquérito ou ajuizamento de ação, para serem deferidas as medidas protetivas, ofertando execução sumária das mesmas, dando-se especial relevância a palavra da vítima, conforme entendimento do STJ:

“É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios”. (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) (STJ, 2018).

Assim, destaca-se que a legislação se encontra em processo de evolução, mas está igualmente pautado em contextos históricos permeados por rupturas e permanências, sendo necessário compreender as mudanças para que houvesse chegada no imediatismo das medidas protetivas, entendendo-se que esse contexto histórico foi de lutas, vitórias e derrotas para as mulheres.

Da mesma maneira, é fundamental compreender o que é a violência psicológica na ótica da violência doméstica e familiar contra a mulher, tópico que será trabalhado a seguir.

## 5 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOB A ÓTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A condição jurídica da mulher na sociedade nos mostra a necessidade de continuidade e persistência no combate à violência contra a mulher. Assim, com base nos tratados internacionais sobre direitos humanos, na luta feminista e na necessidade imediata da prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, foi criada a Lei Maria da Penha no Brasil (BRASIL, 2006), entretanto, não é uma norma penalizadora.

Sua criação deu maior visibilidade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o que chocava as pessoas, eram as notícias de “homicídio” de mulheres (ou tentativa), além das agressões violentas e impactantes, praticadas por seus maridos/namorados/companheiros ou, por um ex inconformado.

No entanto, as pequenas agressões, como tapas, empurrões, puxões de cabelo, mesmo que realizadas em público, eram consideradas normais por quem praticava, por quem sofria e por quem via e não se envolvia, pois muito conhecido era o ditado: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Mas para além da violência física, outras formas de violência foram inseridas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), como se vê, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ao se analisar os incisos do artigo 7º, podemos perfeitamente verificar que as violências elencadas como física, sexual e moral, têm previsão na legislação penal, assim, são de mais fácil compreensão, enquadramento e punição, podendo ser elencadas conforme consta no site Instituto Maria da Penha (2013, n. p.).

A violência física, pode ser enquadrada nas ações penais como “vias de fato”, conforme art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941) ou como lesão corporal, prevista no art. 129, §13 do Código Penal (BRASIL, 1940) e arts. 5º e 7º, inciso I da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a violência física é entendida como agressão que cause qualquer ofensa à integridade ou saúde corporal da mulher, em decorrência de espancamento, sufocamento, tapa, empurrão, chute, puxão de cabelo, aperto de braço, lesão ou ferimento causado por objeto cortante ou arma de fogo, além de muitas outras.

A violência psicológica, prevista no art. 7º, inciso II, da lei supracitada, hoje com tipificação penal, pode ocorrer mediante diversos meios de execução, como exemplo os descritos no site Instituto Maria da Penha (2023, n. p.): ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, insulto, vigilância excessiva, exploração, limitação do direito de ir e vir e devem, por via de consequência causar algum dos seguintes resultados: prejuízo à saúde psicológica, prejuízo à autodeterminação, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação e controle (MACHADO, 2017).

A violência sexual, inciso III, pode ocorrer pelo estupro em si, com suas peculiaridades, quais sejam: por obrigar a mulher a fazer sexo mesmo que lhe cause dor ou desconforto, sem preservativo, sem haver necessariamente a conjunção carnal, sem o consentimento da vítima, bastando o constrangimento, intimidação, ameaça, coação. Além disso, configura violência sexual forçar a mulher presenciar ou participar de relação sexual, para tanto, todos os meios de execução, têm previsão na legislação penal.

A violência patrimonial, inciso IV, ocorre através do controle do dinheiro, da privação de bens, da destruição de documentos ou objetos pessoais, do furto, da extorsão, do estelionato e até pelo não pagamento de pensão alimentícia, exemplos contidos no site Instituto Maria da Penha (BRASIL, 2023). Pode ainda, por analogia, ser considerada como violência psicológica, pois as condutas do agressor positivadas no referido inciso,

invariavelmente, se dão sob ameaça, constrangimento, humilhação, uma vez que os atos são praticados à força, contra a vontade da vítima, para controlá-la, diminuí-la, etc.

A violência moral, inciso V, configura-se nas condutas de caluniar a vítima, atribuindo-lhe falsamente o cometimento de crime; difamar via fato ofensivo que macule a sua reputação; ou injuriar por meio de xingamentos, ofensas, insultos, atribuindo-lhe qualidade negativa, afetando a honra subjetiva, como a sua autoestima, portanto, todas com tipificação penal (MASSON, 2020).

Muitas condutas praticadas pelo agressor, vistas por quem está fora da relação, podem ser consideradas como apenas uma crítica, um aviso, um cuidado excessivo, entretanto, são violências veladas, que não deixam corpos roxos, não quebram ossos, não sangram, mas causam uma lesão que é invisível, sendo, dessa forma, praticamente impossível de constatar apenas ao olhar para uma mulher, ou seja, o que se lesiona é o emocional/psicológico da vítima.

De acordo com a Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, violência psicológica “é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: **ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro**. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio” (GRECO FILHO, 2023, p. 460, grifo nosso).

São tantas as formas de se praticar a violência psicológica, que várias condutas estão descritas em diversos livros escritos por psicólogos (as), ou sob a orientação de, onde se consegue demonstrar atitudes que são prejudiciais à saúde emocional ou psicológica da vítima, portanto, se enquadram como violência psicológica.

Mas para a vítima pode ser difícil reconhecer e aceitar que está passando por abuso emocional, devido a diversidade de formas de se praticar, ainda, difícil também, a vítima reconhecer que sua autoestima e autorrespeito estão sendo destruídos, pois, assim diz Miller (1999, p. 34) “Um homem pode começar com uma reclamação e deslizar para as críticas constantes e xingamentos antes mesmo de ela perceber a existência de um problema”.

É o que se refirma no livro “A louca não sou eu: Gaslighting: Histórias de violência psicológica contra mulheres”, livro-reportagem, onde as autoras entrevistaram pessoas que passaram por relacionamentos abusivos, sofreram a violência, mas não denunciaram, apenas encerraram seus relacionamentos. Nele é descrito especificamente sobre o *gaslighting*, uma

das formas de violência psicológica, que tem por objetivo fazer a vítima duvidar da sua sanidade mental, vejamos:

[...] Começa de forma sutil, para evitar conflitos a vítima abre mão de sua autonomia e liberdade, pois as cobranças parecem mais como uma **demonstração de afeto**. A manipulação do parceiro induz a vítima a acreditar que não possui habilidades para lidar com a sua própria vida, não acreditando mais em seus sentidos e confiando-os ao outro.

Há o **afastamento social** para que a vítima dependa exclusivamente do abusador, sendo **controlada**. Relacionamento onde o abusador faz de tudo para **excluir amigos e até familiares da vida da vítima, medidas controladoras, críticas, xingamentos, gritos**, a vítima acredita que sempre está errada. (MANFREDINI, MUNERATTO, 2017, n. p., grifo nosso).

Todavia, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), pouco se puniu enquadrando como violência psicológica, pois não havia tipificação penal para isso.

Para o Doutor em Direito Penal, Bitencourt (2023) a violência psicológica poderia e deveria ser enquadrada no §9º do art. 129, do Código Penal (BRASIL, 1940), como “lesão corporal”, pois condutas como manipulação e diminuição da autoestima, não chegavam a se caracterizar como injúria, ameaça ou ofensa.

Nesse sentido, Miller (2017, p. 9) descreve em seu livro o comportamento abusivo de vários maridos para com suas esposas, onde nem elas mesmas reconheciam os atos como violência:

[...] Roger era um parceiro potencialmente abusivo. No entanto, ninguém sabia disso – nem mesmo Ellie –, uma vez que não era possível identificá-lo nas histórias e fotografias de jornais, que mostravam mulheres ensanguentadas e prostradas. Ele era um vitimizador, que controlava a esposa com o medo, o isolamento, o afastamento emocional e sexual e a humilhação. Sem sequer encostar um dedo em Ellie, conseguia submetê-la à sua vontade, sem brigas, e nenhum deles rotularia o relacionamento de abusivo.

Uma das formas de violência psicológica é a utilização dos filhos como armas para a prática do abuso não- físico, sabendo que pode causar angústia na mulher, o abusador ameaça castigar, matar as crianças, fugir para que a mãe não os consiga encontrar, ensina hábitos que sabe que a mulher reprova. Também pode afetar a mulher ameaça ou efetivo maltrato de animais de estimação, a destruição plantas que a mulher cultiva, rasgar uma peça de roupa preferida, sujar local que a mulher acabou de limpar, dentre muitas outras condutas (MILLER, 1999).

A falta de tipificação para penalizar a violência psicológica é confirmada quando Ramos (2022) menciona que, entre os anos de 2011 a 2015, período em que atuou no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Florianópolis, Santa Catarina, não houve nenhuma ação judicial onde estivesse expressamente descrita na denúncia a violência

psicológica e que, no seu entendimento, deveria ser enquadrada no tipo penal da lesão corporal. Para a autora, tal constatação era inconcebível, tendo em vista os dados coletados do Mapa da Violência do ano de 2014, que apontaram que 1.164.159 mulheres se diziam vítimas de violência psicológica.

Diante disto, verifica-se a importância da tipificação penal da violência psicológica, uma vez que pouco se punia tal conduta, quando da ocorrência de delitos dessa modalidade de violência em âmbito doméstico e familiar, enquadrando-se como lesão corporal.

## **6 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: DA TUTELA DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL, PARA PREVISÃO PRÓPRIA NO ARTIGO 147-B DO MESMO DIPLOMA LEGAL**

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é oriunda da luta feminista e de muitas outras mulheres, para que, a violência doméstica, em qualquer de suas formas, fosse reconhecida juridicamente como crime. No entanto, a aplicação de algumas modalidades aos casos concretos, restava prejudicada, pois para ocorrer a responsabilização da conduta correspondente à forma de violência, ela deve ter tipificação penal.

Alguns doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt (2023) e Ana Luiza Schmidt Ramos (2022), afirmam que a violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), se denunciada pela vítima, poderia e deveria ser enquadrada no *caput* do artigo 129, do CP (BRASIL, 1940), a qual aduz em seu texto: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:” e, conforme o caso concreto, enquadrar no parágrafo e inciso que melhor se adeque ao grau da lesão sofrida pela vítima, para assim, definir a pena.

[...] Examinando o bem jurídico do crime de lesão corporal, definimos como ofensa “a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, isto é, a incolumidade do indivíduo. A proteção legal abrange não só a integridade anatômica como a normalidade fisiológica e psíquica da vítima”. De certa forma, a maioria dos penalistas hão de concordar, que nessa **definição do art. 129 (lesão corporal)** já se **encontrava integrada a proteção da “lesão psicológica da vítima”** eis que abrange a “saúde” desta, de qualquer sexo, a despeito de alguma dificuldade probatória. A partir de agora este tipo penal foi desmembrado pela Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, que criou o crime de “violência psicológica”, tipificado no art. 147-B, uma norma penal especializante, deslocando, inclusive, dos “crimes contra a pessoa” para os “crimes contra a liberdade individual”. Já se sustentou que no crime de lesão corporal, antes desta lei, o que se pretendia proibir não era uma lesão do corpo, mas a lesão de um interesse relacionado com o corpo, que seria o bem jurídico tutelado. Beling definiu esse interesse em três aspectos: interesse de estar bem, de sentir-se bem e de parecer bem, e, nessa linha, nada mais seria do que a lesão de um interesse corporal. Só faltou acrescentar que a lesão corporal seria,

também, lesão a um interesse psicológico, psíquico, interno, vinculado ao bem-estar moral e espiritual do ofendido. (BITENCOURT, 2023, p. 283, grifo nosso)

Da mesma maneira, reitera-se que não havia forma de criminalizar a violência psicológica como lesão corporal. Na maioria das vezes, era considerada como ameaça ou constrangimento ilegal.

A violência física é visível, mas outras atitudes que hoje também são consideradas violência doméstica e familiar não são. Controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir, essas atitudes são denominadas de abuso não físico (TJDFT, 2021).

Mais do que conceitos abstratos, Moreira define perfeitamente como se dá a violência psicológica:

[...] a agressão se instala de maneira insidiosa, repetindo-se sistematicamente e em doses homeopáticas num longo lastro temporal. Uma atitude tão violenta quando irrompe subitamente não deixa de provocar cólera, mas sua implantação gradativa vai desarmando toda reação... A vítima só se dá conta da agressividade da mensagem quando ela já se tornou quase um hábito. Pequenos atos perversos são tão corriqueiros, que parecem normais. Começam com uma simples falta de respeito, uma mentira, ato constante de omissão de informação ou uma manipulação... Trata-se de uma violência fria, verbal, feita de depreciação, de subentendidos hostis, de falta de tolerância e de injúrias. O efeito destruidor vem dessa repetição de agressões aparentemente inofensivas, mas contínuas, e que se sabe não cessarão nunca. É uma agressão que não tem fim, em que a hostilidade está permanentemente presente, em pequenas doses, todos os dias ou muitas vezes por semana, durante meses ou até anos. (MOREIRA, 2014, p. 1819)

De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª Edição – 2023” (FÓRUM SEGURANÇA, 2023), realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mediante pesquisa quantitativa por abordagem pessoal, a definição de violência psicológica é:

[...] conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou ainda que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Política Nacional de enfrentamento à violência contra a Mulher, 2011, p. 11).

Segundo a pesquisa acima mencionada (FÓRUM SEGURANÇA, 2023, p. 17), na tabela 2, com o título “Vitimização ao longo da vida por parceiro ou ex-parceiro. Projeção populacional”, demonstra que, “27,6 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida no Brasil”.

Destarte, é possível a constatação plena de um alto número de violência psicológica perpetrada pelas seguintes formas: 32,6% afirmam terem sofrido “Insulto, humilhação ou xingamento por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro”, 9,8% diz que “Teve acesso negado a recursos básicos, como assistência médica, comida ou dinheiro por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro” e 12,9% relatam que “Foi forçada a ficar sozinha por um longo período ou impedida de se comunicar com amigos e familiares por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro”.

Assim, projetou-se o relevante percentual de 55,3% da população feminina que, por determinadas atitudes caracterizadoras da violência psicológica, sofreu de alguma forma violência/abuso não físico ao longo da vida, seja por proibição, insulto, ameaça, constrangimento ou qualquer outro meio de execução, já nas violências física e sexual, a projeção ficou em 45,6% da população feminina.

Ainda, cabe uma importante informação que na pesquisa visível invisível, 45% das mulheres vítimas de violência, relataram não terem tomado atitudes diante da agressão mais grave que sofreram (FÓRUM SEGURANÇA, 2023, p. 35), ainda, questionado o porquê da não procura por ajuda policial após sofrer a agressão, 38% afirmaram que resolveram a situação sozinhas, 21,3% afirmaram não acreditar que a polícia pudesse oferecer solução para o problema, e 14,4% destacaram a falta de provas para tal (FÓRUM SEGURANÇA, 2023, p. 36).

Desta forma, podemos constatar o elevado número de casos de violências praticadas contra as mulheres, inclusive a psicológica.

Desse modo, se fez necessária a tipificação específica do crime de violência psicológica, para que houvesse, de fato, punição aos que se utilizam dos artifícios para dominar, manipular e controlar a vítima. Essa tipificação só ocorreu com a promulgação da Lei n.º 14.188/2021 - Lei do Sinal Vermelho (BRASIL, 2021), que introduziu o art. 147-B no Código Penal (BRASIL, 1940), com a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Nesse sentido, as autoras deste artigo, realizaram uma pesquisa documental e qualitativa (GIL, 2002), sem utilizar limitadores como cor, idade, classe social, entre os anos de 2020 e 2022, no site do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2023), para fazer um

comparativo, ainda que apenas em sede de recurso, acerca de processos que envolvem especificamente a violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico, pautada em antes e depois da promulgação da Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021), como se poderá ver a seguir.

## **7 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PELA LEI N.º 14.188/2021: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS 2020 E 2022**

A presente pesquisa foi realizada com fito de se entender o posicionamento do judiciário no Estado do Paraná em relação da tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, com previsão recente na legislação penal através da inserção no Código Penal (BRASIL, 1940) do art. 147-B pela Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021), em comparação com a aplicação da violência psicológica tipificada como lesão corporal.

Para tanto, foi selecionado o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2023), por representar órgão de 2<sup>a</sup> instância, que apresentaria decisões oriundas de todo o Estado do Paraná. A pesquisa ocorreu por intermédio do próprio campo de pesquisa de jurisprudência disponível no site do referido Tribunal.

Cabe ressaltar que o presente estudo, em relação a violência psicológica inserida no contexto da violência doméstica e familiar, se deu com foco nas relações heteroafetivas, ou seja, violência cometida do agressor masculino contra a vítima feminina, em namoros, casamentos, união estável etc. Todavia, isso não impede que a violência psicológica ocorra em outras relações domésticas e familiares como entre pais e filhos, avós e netos.

Em razão disso, o descritor escolhido foi a expressão “violência psicológica contra a mulher”. Os critérios delimitadores da pesquisa foram: a) seleção de acórdãos e não de decisões monocráticas; b) acórdãos/ementas disponíveis publicamente; c) o lapso temporal é de um ano e meio antes (01/01/2020 à 27/07/2021) e um ano e meio depois da promulgação da Lei mencionada no título (29/07/2021 e 31/12/2022); d) exclusão de acórdãos/ementas que tinham como vítimas dos crimes sub judice filha, pais, irmã, mãe, enteada e atual mulher onde a agressora é a ex-mulher, a fim de privilegiar as relações afetivas e sexuais entre homens e mulheres.

Num primeiro momento o sistema fez a busca pelos descritores, localizando 13 (treze) processos no período compreendido de 01/01/2020 à 27/07/2021, antes da promulgação da

Lei, e 38 (trinta e oito) processos no período compreendido de 29/07/2021 à 31/12/2022 depois da promulgação da Lei.

Cabe ressaltar que, além das palavras-chave (descritores) delimitadas para a pesquisa, o sistema do TJPR (2023) buscou processos em que apareciam a frase “garantir e proteger a integridade física, moral e psicológica da vítima”, de forma que os achados com essa expressão foram mantidos.

Dos 13 (treze) processos que antecedem a promulgação da Lei em comento, de 01/01/2020 a 27/07/2021, apenas 1 (um) estava com conteúdo pendente de análise e liberação para consulta pública, 8 (oito) estavam em segredo de justiça (sendo possível visualizar apenas as ementas) e 4 (quatro) acórdãos estavam com conteúdo disponível para consulta.

Em todos, por serem processos de violência doméstica que requerem a determinação de medidas protetivas de urgência, aparecem os termos “garantir e proteger a integridade física, moral e psicológica da vítima”.

Ao aprofundar a análise, ficou constatado que em nenhum dos 4 (quatro) acórdãos sem vedação de segredo de justiça, havia a menção específica da “violência psicológica” prevista no art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha ou como lesão corporal com previsão no §9º, do art. 129, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Entretanto, 1 (um) dos 8 (oito) processos em segredo de justiça, na ementa dos autos n.º 0003924-04.2019.8.16.0011 (TJPR, 2020), data de publicação de 01/09/2020, o relator, Des. Celso Jair Mainardi, menciona a presença de evidências de violência psicológica, sexual e moral, pela violação do art. 218-C, do CP (BRASIL, 1940), através da prática de divulgação de cenas de sexo, nudez ou pornografia, como se vê:

RECURSO DE APelação. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA. SENTENÇA PROCEDENTE COM A EXTINÇÃO DO FEITO E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO NOTICIADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU DE REITERAÇÃO DE ATOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requeridas por fatos que consubstanciam violência doméstica contra a mulher, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, e a denúncia contra o noticiado por violação do artigo 218-C, § 1º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, observando-se as disposições da Lei nº 11.340/2006.2. No presente caso, há evidências de atos que consubstanciam a prática de violência psicológica, sexual e moral, nos termos do artigo 7º da Lei 11.340/2006, razão pela qual foram concedidas as medidas cautelares restritivas contra o noticiado pelo período de 06 (seis) meses.[...](TJPR, 2020).

Na ementa acima mencionada, o que se pôde constatar é que a violência psicológica poderia e deveria ser arguida nos processos em virtude do cometimento de outros crimes, assim, demonstrou-se que o autor ao divulgar imagens/cenas de sexo, nudez ou pornografia da vítima, cometeu a violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Desse modo, deduz-se que nos julgados anteriores à Lei, objeto deste artigo, a falta do uso da expressão “violência psicológica”, pode indicar um certo descaso aos tipos de violência perpetrados por agressores, que não configuravam crimes na época, ou que eram realmente negligenciados pelo aparelho de justiça criminal.

Assim, a baixa incidência de processos por violência psicológica como lesão corporal, denota que um número grande de casos não era denunciado, embora se saiba pelos dados estatísticos apontados pela pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª Edição – 2023” (FÓRUM SEGURANÇA, 2023) que esse tipo de violência é uma constante social.

Posteriormente a promulgação da Lei que tipifica criminalmente a violência psicológica contra a mulher, mediante a busca realizada pelas palavras-chave, no período de 29/07/2021 à 31/12/2022, apareceram 38 (trinta e oito) processos.

Sendo que, em 16 (dezesseis) processos - 12 (doze) ementas e 4 (quatro) acórdãos - não apareceram os termos descritores específicos da pesquisa, apenas continham os termos que embasam a concessão de medidas protetivas de urgência a “garantir e proteger a integridade física, moral e psicológica da vítima”, portanto, são processos de violência doméstica e familiar.

Já em 22 (vinte e dois) processos, sendo, 14 (quatorze) ementas e 8 (oito) acórdãos, apareceram especificamente por conterem na descrição as palavras-chave da pesquisa “violência psicológica contra a mulher”, além disso, dos 22 (vinte e dois) processos, em 3 (três) ementas e 2 (dois) acórdãos é mencionado o art. 147-B, CP (BRASIL, 1940), tipificando mesmo a conduta dos agressores.

No entanto, foram deixadas de analisar 14 (quatorze) ementas e 6 (seis) acórdãos, nos quais as vítimas não fazem parte do objeto específico da pesquisa, pois eram filha, pais, irmã, mãe, enteada e atual mulher onde a agressora era a ex-mulher. Restando então 2 (dois) acórdãos que serão analisados abaixo.

O primeiro, oriundo dos autos nº 0052383-02.2021.8.16.0000 (TJPR, 2021), um pedido de *habeas corpus* criminal, o autor foi preso em flagrante delito pelos crimes de lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal e violência psicológica contra a mulher, onde a vítima era a então companheira. Nesse caso a vítima afirma que descobriu uma traição e ligou

para a outra mulher, ocasião em que o autor, ao saber, a ameaçou de morte e de divulgar suas fotos íntimas, além das agressões físicas e outras formas de violência.

O julgamento do *HC* foi publicado com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER** E DESOBEDIÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E FIXAÇÃO DE INJUNÇÕES.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0052383-02.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa – Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 19.09.2021) (TJPR, 2021, grifo nosso).

Com relação ao segundo acórdão, oriundo dos autos nº 0067478-38.2022.8.16.0000 (TJPR, 2022), trata-se, também, de um pedido de *habeas corpus* criminal, onde o autor foi preso em flagrante delito pelos crimes de descumprimento de medida protetiva, cárcere privado, violência psicológica contra a mulher, sua ex-convivente, e por contravenção penal de vias de fato contra a adolescente filha da vítima. Sua ementa é a seguinte:

‘HABEAS CORPUS’. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE IMPÔS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA EX-CONVIVENTE DO PACIENTE, E VIAS DE FATO CONTRA A FILHA DA COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RÉU PRIMÁRIO E QUE PERMANECE CUSTODIADO HÁ QUASE DOIS MESES PELA PRÁTICA DE DELITOS NÃO GRAVEMENTE APENADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO E FIXAÇÃO DE INJUNÇÕES. (TJPR, 2022)

Aqui a vítima informa que o ex-convivente a perseguia e ameaçava, que ingeria bebida alcoólica e ficava passando na rua da casa dela, que a chamou de vagabunda e no dia dos fatos a deixou trancada em um quarto enquanto proferia ameaças.

Ressalta-se que os 2 (dois) acórdãos analisados são de pedidos de *HC*, onde não se discute o conteúdo das acusações (se houve violência doméstica ou não e quais os meios de prova), mas apenas a legitimidade e legalidade e a necessidade de manutenção ou não da prisão que, em ambos os casos o pedido foi acatado substituindo-se as prisões por medidas cautelares, entretanto mantendo as medidas protetivas de urgência.

Desse modo, fica prejudicada a possibilidade de entender como o tribunal, nesses dois casos, compreendem o crime de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, praticado contra a mulher.

Cabe aqui, um adendo em relação às outras ementas e acórdãos não analisados, com exceção dos que há a citação específica do art. 147-B, CP (BRASIL, 1940), em que pese não haja a citação da nova lei, os textos fazem menção a violência psicológica integrada com outros crimes diversos, por exemplo ameaça, constrangimento ilegal, perseguição, perturbação à liberdade e privacidade, violência moral, patrimonial, extorsão.

Relevante também mencionar que, nas ementas e acórdãos analisados, constatou-se a aplicação de medidas protetivas de urgência, tanto para manutenção quanto para prorrogação.

Por fim, necessário compreender que esse tipo de análise encontra algumas limitações, primeiro em relação a quantidade de processos, tendo em vista que nem todos os condenados recorrem das decisões de 1º grau, seja por serem representados pela defensoria pública ou por advogados dativos, que nem sempre recorrem, ou pelo valor de honorários, quando patrocinados por advogado particular e segundo, por serem decisões de 2º grau, em regra são recursos que não entram no mérito dos julgamentos de 1º grau.

## 8 CONCLUSÃO

Por todos os aspectos, o tema do presente artigo é de fundamental importância para o meio acadêmico e do direito, ao se propor um estudo no intuito de avaliar a eficácia de uma nova lei, trazendo inovação ao demonstrar a diferença qualitativa entre antes e depois da entrada em vigor de uma lei.

Ademais, a temática é um problema antigo e de relevância social, por isso, é importante compreender como uma lei pode trazer melhorias para a sociedade brasileira, em virtude dos riscos e das vulnerabilidades das mulheres vítimas, desse modo, trazendo a compreensão de que foi e ainda é necessário o aperfeiçoamento legislativo.

A metodologia de pesquisa utilizada em um primeiro momento, foi a exploratória, para o conhecimento do problema e num segundo momento, a pesquisa ganhou os formatos descritivo e qualitativo, com a utilização de levantamentos bibliográficos e documentais.

Desse modo, o que se propôs, como objetivo geral, foi a análise qualitativa de documentos jurisprudenciais, disponíveis no TJPR (2023), de processos com a tipificação da violência psicológica prevista no art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), sob

o enquadramento do art. 129 do Código Penal (BRASIL, 1940), bem como, também, do art. 147-B, que entrou em vigor através da Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021), tendo como parâmetros as datas de 01/01/2020 a 27/07/2021 - antes da lei e 29/07/2021 a 31/12/2022 - depois da promulgação da lei.

Assim, os objetivos propostos foram plenamente cumpridos demonstrando-se o que é a violência psicológica praticada contra as mulheres em âmbito doméstico, apontando as condutas típicas do agressor que identificam o crime de violência psicológica e, através do levantamento no ordenamento jurídico, foi apresentado os dispositivos legais que regulam e penalizam esta modalidade de violência.

Nesse sentido, os resultados obtidos demonstraram que, em que pese a violência psicológica pudesse ser enquadrada no art. 129 do Código Penal (BRASIL, 1940), no período analisado, dentre os 13 processos localizados, apenas 1 (um) continha o cometimento do crime de violência psicológica, sexual e moral, por violação do art. 218-C, do CP (BRASIL, 1940), através da divulgação de cenas de sexo, nudez ou pornografia.

Em contrapartida, no período analisado posterior a promulgação da Lei n.º 14.188/2021 (BRASIL, 2021), foram localizados 38 (trinta e oito) processos, dos quais 22 (vinte e dois) continham especificamente as expressões violência psicológica e o art. 147-B do CP (BRASIL, 1940), ainda que vinculada com outros crimes.

A coleta de dados inicialmente se daria somente através dos acórdãos disponibilizados no site do TJPR (2023), entretanto, devido a grande quantidade de processos em segredo de justiça, o estudo ficou limitado a 1 (uma) ementa de antes da lei e 2 (dois) acórdãos de depois da lei, no entanto, não houve prejuízo ao resultado do trabalho.

Dessa forma, certifica-se que é necessária a constante intervenção do Estado quando se trata de proteção aos direitos, à vida, à saúde física e psicológica da mulher, tendo em vista o excesso de violações sofridas, aqui, especificamente, no âmbito doméstico e familiar.

Em que pese fosse necessária a tipificação penal da violência psicológica, para além das punições, medidas protetivas, medidas educacionais e de conscientização que são impostas após o cometimento dos crimes, deve haver um trabalho direcionado para a conscientização e orientação de qualidade no sentido da prevenção, que vise mudanças de comportamento.

A entrada em vigor da Lei n.º 14.188/2020 - Lei do Sinal Vermelho (BRASIL, 2021) foi de suma importância no amparo e proteção legal para as mulheres que sofrem com a violência psicológica.

Conclui-se, no entanto, que, apesar de haver legislações prevendo punições penais, os crimes continuam ocorrendo e agora estão visíveis através dos processos, assim, propõe-se um estudo de viabilidade da realização de palestras educacionais e de conscientização como forma de prevenção, a ser ofertada em empresas/instituições públicas e privadas tanto para o público masculino, quanto para o público feminino, para tomarem conhecimento de que muitas atitudes praticadas são, na realidade, violências passíveis de punição penal.

## REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de **Uma análise da história da mulher na sociedade. [S. l.]: Direito familiar, 1 de abr. de 2020.** Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) – Crimes contra a pessoa.** 23. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (v.2)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.886 de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.984 de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://shre.ink/UBBt>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.132 de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.188 de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm). Acesso em 8 de jul. de 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.550 de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/UBxF>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Revogada em janeiro 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez.

1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T6 – Sexta Turma. **AgRg no AREsp 1003623 / MS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 1/03/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia\\_l=1681372&num\\_registro=201602783697&data=20180312&peticao\\_numero=201700301137&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1681372&num_registro=201602783697&data=20180312&peticao_numero=201700301137&formato=PDF). Acesso em: 3 out. 2023.

CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. Jusbrasil, 2016, n. p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002/339145700>. Acesso em: 10 out. 2023. brasil.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 2019. Ed. JusPODIVM.

FARIAS, Juliana Correia de. **Violência Contra a Mulher na Pandemia de Covid-19: Análise acerca da efetividade das medidas adotadas para reduzir o índice de violência contra a mulher durante a pandemia de Covid-19**. 2021. 82 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Unisul, Tubarão, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/UF0M>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, Brasil. **VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL**. **Instituto Datafolha**, Brasil, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 8 de jul. 2023.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Zenodo**. 22 fev. 2023. Disponível em : <https://shre.ink/Un5h>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

GRECO FILHO, Vicente; JALIL, Mauricio Schaun. **Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência**. 6ª edição. Barueri [SP]: Manole, 2023.

I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS., 9., 2010, Londrina. **Anais – UEL**. Londrina: UEL, 2010. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LEITE, Gisele. **Histórico da violência contra a mulher no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/historico-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.** 2<sup>a</sup> edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MACHADO, Isadora Vier. **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios.** 1<sup>a</sup> edição. Curitiba: Editora CRV Ltda, 2017.

MANFREDINI, Beatriz, MUNERATTO, Giuliana. **A louca não sou eu: Gaslighting: Histórias de violência psicológica contra mulheres.** 1<sup>a</sup> edição. Brasil, 2017.

MARTINS, Débora Gomes. **LEI N 14.188/21 E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O PROGRAMA SINAL VERMELHO**. 2022. 31 f. Monografia Jurídica (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/UCtn>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MASSON, Cleber Rogério. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Crimes contra a honra**. 2020. Disponível em: <https://shre.ink/nfK1>. Acesso em: 13 set. 2023.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. São Paulo: Summus. 1999.

MOREIRA, Christiane Maria Coelho. **Violência Psicológica: um crime (ainda) invisível**. 2014. 91 f. Monografia (Pós-Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://shre.ink/nxjW>. Acesso em: 2 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1376 p.

OEA, Organização dos Estados da América. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos: RELATÓRIO N° 54/01\*, CASO 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, BRASIL, 4 de abril de 2001**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftn1](https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1). Acesso em: 10 set. 2023.

OEA, Organização dos Estados da América. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 8 set. 2023.

OEA, Organização dos Estados da América. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, 1994**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

OEA, Organização dos Estados da América. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/sEGJW>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.I.: s.n.], 1993. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao-violencia-mulheres.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **0052383-02.2021.8.16.0000**. Relator: Desembargador Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: 17/09/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000018712591/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0052383-02.2021.8.16.0000>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **0067478-38.2022.8.16.0000**. Relator: Desembargador Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: 16/12/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000023014831/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0067478-38.2022.8.16.0000>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4ª Câmara Criminal. **0003924-04.2019.8.16.0011**. Relator: Desembargador Celso Jair Mainardi. Data de Julgamento: 31/08/2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000014137661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003924-04.2019.8.16.0011>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. - Florianópolis [SC]: Editora Emais, 2022.

RODRIGUES, Brenda Fernanda Mendes; PINHEIRO, João Lucas Cardoso; SANTOS, Erica Oliveira. **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/1614/1492>. Acesso em: 8 set. 2023.

ROSA, Márcia. Todos contra a violência. 13 mitos sobre violência doméstica: em briga de marido e mulher não se mete a colher? **AF notícias**, Tocantins 21 set. 2020. Disponível em: <https://afnoticias.com.br/estado/13-mitos-sobre-violencia-domestica-em-briga-de-marido-e-mulher-nao-se-mete-a-colher>. Acesso em: 20 out. 2023.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma análise sobre a efetividade do poder judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e familiar e ou doméstica contra a mulher**. 2021. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3751>. Acesso em 8 jul. 2023.

SÃO PAULO. Decreto nº. 23.769 de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. São Paulo, 1985. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**.

Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

SARKIS, Stephanie. **O fenômeno gaslighting: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle.** 1ª edição. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

SENADO FEDERAL. Relatório de Pesquisa – SEPO 11/2021. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Brasília: Senado Federal. Secretaria de Pesquisa de Opinião. Coordenação DataSenado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SILVA, Camila Guimarães da. **A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (DIREITO).** 2022. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/UnHI>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SOUZA, Gabriela Eduardo de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UM ESTUDO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PELA LEI 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021.** 2022. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, Tubarão, 2022.

Tipos de violência. **Instituto Maria da Penha**, c2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

TOSI, Giuseppe (org.). **DIREITOS HUMANOS: História, teoria e prática.** 2004. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa Editora. Disponível em: <https://shre.ink/2vsW>. Acesso em: 8 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Importunação sexual.** 2018. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual>. Acesso em 19 ago. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O crime de perseguição (stalking) exige a reiteração da conduta delituosa?** 2023. Disponível em: <https://shre.ink/22k9>. Acesso em: 12 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sujeito passivo.** 28 abr. 2022. Disponível em: <https://shre.ink/2uT4>. Acesso em: 8 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Violência Psicológica.** 2021. Disponível em: <https://shre.ink/nfmZ>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Violência contra a Mulher. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ZIMMERMANN, Rafael. APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL: Fatos Políticos e Histórico-Sociais. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, p. 74-95. jun.

2014. Disponível em: file:///C:/Users/Juliana/Downloads/2969-Texto%20do%20artigo-13590-1-10-20140711%20(4).pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.